



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

**AGRAVO - JEF N° 0010215-31.2015.4.01.3820/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

**AGRAVANTE:** RENATO DE SOUZA FERREIRA (RECORRIDO)

**ADVOGADO(A):** NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES (OAB MG055097)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por Renato de Souza Ferreira (evento 49, VOL3, p. 37 a 46 e evento 49, VOL4, p. 1 a 12) com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2<sup>a</sup> Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos nº 0010215-31.2015.4.01.3820.
2. A parte recorrente visa à reforma do acórdão (evento 49, VOL3, p. 26) que deu provimento ao recurso inominado da União/PFN, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restituição do IPI recolhido na aquisição de veículo destinado ao exercício da atividade de taxista.
3. Alega o autor que foi regularmente adjudicatário do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, por meio da Concorrência Pública nº 04/2013, promovida pelo Município de Vespasiano/MG, resultando na assinatura do Contrato de Permissão nº 010/2014 (evento 49, VOL2, p. 50 a 55 e evento 49, VOL3, p. 1), em 01/08/2014, conforme documentos juntados aos autos. Informa que adquiriu o veículo em 11/08/2014, conforme nota fiscal (evento 49, VOL2, p. 29), tendo o bem sido registrado na categoria "aluguel", e que sua CNH contém anotação de que exerce atividade remunerada.
4. Sustenta que o direito à isenção de IPI está previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.989/1995, que não distingue entre primeira e subsequentes aquisições, e que a exigência de comprovação de exercício prévio da atividade, constante da IN/RFB nº 987/2009, extrapola os limites da lei, sendo, portanto, indevida. Alega, ainda, que a interpretação da norma isentiva deve observar os critérios do art. 111, II, do CTN, sendo vedada a criação de restrições não previstas em lei.
5. A decisão recorrida entendeu que, por se tratar de primeira aquisição de veículo, e estando ausente comprovação de exercício anterior da atividade em veículo próprio com categoria de aluguel, não estariam preenchidos os requisitos legais para a isenção do IPI, cujo objetivo seria a renovação da frota de táxis.
6. A parte autora aponta divergência jurisprudencial com julgados da 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Turmas Recursais do JEF/MG, que reconheceram o direito à isenção do IPI em situações análogas, nas quais o permissionário já detinha autorização formal para explorar o serviço de táxi no momento da aquisição do primeiro veículo, ainda que não o estivesse utilizando previamente na atividade.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

7. O Incidente de Uniformização foi interposto no prazo legal, com demonstração das decisões divergentes. A parte requer a reforma do acórdão para que seja reconhecido o direito à isenção do IPI e determinada a restituição do valor indevidamente pago, em consonância com o entendimento das demais Turmas Recursais.

8. É o relatório.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO**, Juiz Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000203743v8** e do código CRC **e9c64b97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO**

Data e Hora: 19/09/2025, às 12:36:15

---

**0010215-31.2015.4.01.3820**

**60000203743 .V8**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**AGRAVO - JEF N° 0010215-31.2015.4.01.3820/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

**AGRAVANTE:** RENATO DE SOUZA FERREIRA (RECORRIDO)

**ADVOGADO(A):** NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES (OAB MG055097)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)

**VOTO**

1. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões das turmas recursais na sexta região sobre questões de direito material.

2. O acórdão da turma de origem tem o seguinte teor:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. IPI. ISENÇÃO. TAXISTA. RENOVAÇÃO DA FROTA. TITULAR DE OUTORGA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TAXISTA EM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. PRIMEIRA AQUISIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Sentença julgou procedente o pedido autoral para determinar a UNIÃO/PFN a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de IPI quando da aquisição de seu veículo conforme a nota fiscal, em virtude de enquadramento de isenção destinado ao exercício da atividade de taxista.*

*2. A isenção do IPI sobre o automóvel em favor da categoria de taxista tem por escopo atender a finalidade de renovação de frota, e para o gozo do benefício fiscal o motorista profissional deve comprovar quando da aquisição do veículo a satisfação das exigências legais, em especial para o caso concreto que já exercia a atividade de taxista anterior à aquisição do veículo, na condição de titular de autorização/permissão/concessão do Poder Público, em veículo anterior de sua propriedade destinado à categoria de aluguel. Inteligência do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989/95.*

*3. Tratando-se de primeira aquisição de veículo, não satisfaz o escopo de renovação de frota, pois ausente prova da data da assinatura do contrato de permissão em atendimento ao ato de convocação pela Prefeitura de Vespasiano com prazo final até final de agosto/2014 (fls. 19), sendo que a aquisição do veículo se deu em 11/08/2014 (cf. Nota Fiscal, 17/18), não havendo prova de propriedade de veículo anterior da propriedade do autor vinculado à categoria de aluguel (táxi).*

*4. Precedentes. Esta Turma Recursal tem entendimento firmado no sentido de impossibilidade do benefício fiscal quando a aquisição do veículo precede a outorga da permissão da exploração do serviço de táxi.*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO. IPI. ISENÇÃO. LEI N° 8.989/95. IMPOSSIBILIDADE. TAXISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE À ÉPOCA DA LEI. RECURSO IMPROVIDO. Razão não assiste ao autor, mormente por se tratar da primeira aquisição de veículo para o exercício da atividade de taxista, conforme declinado na peça inicial e no recurso. Evidencia-se que o autor não implementava um dos requisitos legais indispensáveis, qual seja, a prévia permissão ou concessão para exploração do serviço, só*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

vindo a adquiri-la em 17.3.2014, conforme documentos acostados à inicial."(2<sup>a</sup> TUREC - 0041497-50.2015.4.01.3800 - Rel. Juiz Federal Marco Antonio Barros Guimarães, Sessão 30-11-2017).

5. Recurso da União/PFN a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

6. Sem custas e honorários advocatícios.

3. Dessa forma, para que o pedido de uniformização regional seja conhecido, é necessário que esteja evidenciada a divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais da 6<sup>a</sup> Região.
4. No caso concreto, entendo que tal divergência está efetivamente demonstrada, uma vez que a Turma de origem decidiu em sentido oposto ao dos acórdãos proferidos pela 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Turmas Recursais de Minas Gerais, colacionados aos autos como paradigmas.
5. Quanto à matéria em debate, a controvérsia gira em torno do **direito à isenção do IPI** na aquisição de **veículo novo destinado ao serviço de táxi**, por parte de **permissionário recém-habilitado** em licitação pública, especificamente na **primeira aquisição de veículo**, antes do efetivo início da atividade.
6. Nesses casos, comprovada a aprovação do interessado em certame licitatório público para obtenção da permissão de atuação como taxista, o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece ser assegurado o direito à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo automotor destinado a essa finalidade.
7. Dessa forma, tratando-se de situação em que se pretende adquirir o primeiro veículo para o início da atividade profissional como taxista, mostra-se irrazoável exigir do requerente a apresentação de nota fiscal de veículo anterior com isenção tributária, por se tratar de documento que materialmente não existe. Esse entendimento está consagrado no REsp 1.922.828, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado pela Primeira Turma do STJ (DJe de 27/05/2021), sendo igualmente adotado por Tribunais Regionais Federais, como se observa nos seguintes precedentes:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1922828 - MG (2021/0047400-0)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região assim ementado:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO. LEI 8.989/1995. TAXISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

*A parte recorrente alega violação do art. 1º da Lei n. 8.989/1995 e do art. 111 do CTN, sustentando, em síntese (fls. 444/451):*

*Os julgadores abandonaram a literalidade do texto legal em favor de um juízo de razoabilidade e entenderam que os apelados fazem jus ao benefício, mesmo em se tratando de primeira aquisição de veículo da condição de permissionários taxistas.*

*O legislador deixou evidente que o gozo do benefício fiscal exige o efetivo e pretérito exercício da atividade de taxista, somente alcançando o motorista em exercício da atividade, proprietário de veículo e titular da permissão.*

*É de fácil verificação que os recorridos não implementaram os requisitos legais necessários à*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

*fruição da isenção do IPI, dado que, apenas eventualmente, no futuro, tornar-se-ão motoristas profissionais exercentes do transporte autônomo de passageiros em veículo próprio e titulares de permissão do Poder Público, sendo certo que a isenção foi restringida pelo legislador a quem já ostentasse tal condição.*

*Contrarrazões apresentadas por SEBASTIÃO MARINHO CABRAL e OUTROS, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 454/473).*

*É o relatório. Decido.*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*

*Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 427/433):*

*Quanto ao preenchimento dos requisitos legais à isenção do IPI, a documentação acostada aos autos (ata da comissão especial de licitação do Município de Betim/MG - fls. 128/129) revela que os apelados foram classificados em processo licitatório para execução de serviço de transporte público individual de passageiros por táxi no Município de Betim/MG em maio de 2017.*

*Quanto à propriedade de veículo automotor, verifico que se trata de primeira aquisição de automóvel destinado à condução de passageiros na qualidade de condutores autônomos (taxistas) pelos apelados.*

*Ora, referindo-se a hipótese de primeira aquisição para o início das atividades como taxista, não se faz razoável a exigência imposta de apresentação de nota fiscal com isenção do IPI de veículo anteriormente adquirido, pela inexistência material de tal documento.*

*Dessa forma, é forçoso reconhecer que os apelados fazem jus à isenção do imposto pleiteada.*

*Nessa ordem de ideias, comprovada a classificação em processo licitatório público para o exercício da atividade de taxista, os apelados possuem o direito à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo automotor, devendo ser mantida a r. sentença. (grifo nosso)*

*Pois bem.*

*Os recorridos impetraram mandado de segurança objetivando assegurar, em 2017, na condição de delegatários do serviço de transporte individual de passageiros (taxi), o não recolhimento do IPI na compra do primeiro veículo destinado ao serviço. E a Lei n. 8.989/1995, seja na redação da Lei n. 10.690/2003, seja na da Lei n. 13.755/2018, não impede a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista a estabelecer a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte por aluguel (taxi), por meio de autorização, permissão ou concessão do poder público.*

*Com efeito, a situação fática revela ser o primeiro carro adquirido por aqueles que receberam a delegação do serviço de transporte, o que, por si, não impede a fruição da isenção e, por isso, não há como mesmo se apresentar nota fiscal da compra de veículo anterior, em que anotada hipótese de isenção do IPI.*

*O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 284 do STF, pois, além de as razões recursais não conseguirem demonstrar eventual violação à lei, a revisão do acórdão recorrido só é possível mediante reexame fático-probatório. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de maio de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator*

*(REsp n. 1.922.828, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/05/2021.)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SOB O CPC/2015. PLEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. TAXISTA. PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI N° 8.989/1995. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da FN e remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança em MS, no qual o impetrante pleiteia ordem mandamental autorizativa para aquisição de seus primeiros veículos táxis com a isenção do IPI de que trata a Lei n.º**



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

8.989/95. 2. O art. 1º, I, da Lei 8.989/1995, estabelece que motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) estão isentos do imposto sobre produtos industrializados - IPI. 3. Precedente: Outrossim, quanto a alegação da apelante de que não foram preenchidos os requisitos para isenção do IPI pela ausência de comprovação de que o impetrante possuía veículo com a categoria de aluguel para o exercício da atividade como motorista, destaca-se que a questão já foi apreciada em decisão proferida no âmbito do egrégio STJ, com reconhecimento de que, comprovada a classificação em processo licitatório público para o exercício da atividade de taxista, o apelado possui o direito à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo automotor. Vejamos: [...] Com efeito, a situação fática revela ser o primeiro carro adquirido por aqueles que receberam a delegação do serviço de transporte, o que, por si, não impede a fruição da isenção e, por isso, não há como mesmo se apresentar nota fiscal da compra de veículo anterior, em que anotada hipótese de isenção do IPI. [...]. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de maio de 2021.. RECURSO ESPECIAL Nº 1922828 - MG (2021/0047400-0). Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos atestando ser o impetrante motorista profissional autônomo titular de permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), fica evidenciado o atendimento da legislação para isenção do IPI na aquisição de automóvel, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 8.989/1995. (AMS 1009439-69.2018.4.01.3800, TRF1 - 7ª TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.) 4. In casu, restou comprovado que o impetrante é motorista profissional autônomo, titular de permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e atende aos requisitos da legislação para isenção do IPI na aquisição de automóvel, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Há nos autos prova documental de que venceu a concorrência pública (nº 004/2019) do município de Sabará, para a exploração do serviço de transporte público por táxi. 5. Apelação e remessa oficial não providas. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (AMS 1004852-04.2018.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/05/2022 PAG.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. TAXISTA. PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI Nº 8.989/1995. RECONHECIMENTO MEDIANTE ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determina que: "Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [...]" 2. Nesse sentido: "O art. 1º, I, da Lei 8.989/1995, estabelece que motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) estão isentos do imposto sobre produtos industrializados - IPI. 2. Na espécie, restou comprovado que o impetrante preencheu os requisitos legais à isenção pleiteada. 3. Remessa oficial não provida.". (REOMS 1006348-43.2019.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 03/03/2021 PAG.) 3. Outrossim, quanto a alegação da apelante de que não foram preenchidos os requisitos para isenção do IPI pela ausência de comprovação de que os impetrantes possuiam veículo com a categoria de "aluguel" para o exercício da atividade como motorista, destaca-se que a questão já foi apreciada em decisão proferida no



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com reconhecimento de que, comprovada a classificação em processo licitatório público para o exercício da atividade de taxista, os apelados possuem o direito à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo automotor. Vejamos: "[...] Com efeito, a situação fática revela ser o primeiro carro adquirido por aqueles que receberam a delegação do serviço de transporte, o que, por si, não impede a fruição da isenção e, por isso, não há como mesmo se apresentar nota fiscal da compra de veículo anterior, em que anotada hipótese de isenção do IPI. [...]. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de maio de 2021.". RECURSO ESPECIAL Nº 1922828 - MG (2021/0047400-0) Ministro Benedito Gonçalves Relator: 4. Assim, tendo-se em conta a documentação acostada aos autos atestando serem os impetrantes motoristas profissionais autônomos titulares de permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), fica evidenciado o atendimento da legislação para isenção do IPI na aquisição de automóvel, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 8.989/1995. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 1008674-35.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 30/03/2022 PAG.)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. IPI. ISENÇÃO. TAXISTAS. Comprovada a atividade de taxista, é de ser reconhecido o direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel para transporte de passageiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.989, de 1995. (TRF4, AC 5020975-23.2021.4.04.7000, 1ª Turma , Relator MARCELO DE NARDI , julgado em 23/03/2022)

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI E IOF. PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TAXISTAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento à sua apelação e à remessa necessária, mantendo sentença concessiva da segurança para determinar que a autoridade imposta processe o pedido de isenção de IPI e IOF, sem a exigência de documentos específicos, na primeira aquisição de veículo por taxistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em julgamento extra petita ao conceder a segurança em favor dos impetrantes, afastando a exigência de determinados documentos para a obtenção da isenção tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não podendo ser utilizados para rediscutir matéria já decidida (CPC, art. 1.022). O julgamento extra petita ocorre quando a decisão ultrapassa os limites do pedido formulado na inicial, deferindo provimento diverso ou fundado em razões não suscitadas pelas partes. No caso, tanto a sentença quanto o acórdão limitaram-se a examinar a legalidade da exigência de determinados documentos para a concessão da isenção de IPI e IOF na primeira aquisição de veículo por taxistas, nos termos do pedido inicial, razão pela qual reporto a embargante à petição inicial do mandado de segurança, mormente em seu item 3.3. O inconformismo da embargante refere-se ao mérito do julgamento, não configurando hipótese de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Não há julgamento extra petita quando a decisão se restringe aos pedidos formulados na petição inicial. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 492 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.922.828, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJ 27/05/2021; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.968.281/DF, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ 21/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 404.590/PB, Quarta Turma, Min. Raul Araújo, DJ 14/10/2022. (TRF6, ApRemNec 0006449-93.2016.4.01.3800, 3ª Turma , Relator para Acórdão ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ , D.E. 10/04/2025)



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

8. Assim, a decisão proferida pelo colegiado de origem não está alinhada com a jurisprudência dominante, que é favorável à tese do direito à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo, desde que haja autorização formal prévia para atuação como taxista.

**DISPOSITIVO**

9. Ante todo o exposto, voto por **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente, para devolver o caso à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o novo julgamento à seguinte tese: "É devida à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo, desde que haja autorização formal prévia para atuação como taxista." É como voto.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000203744v13** e do código CRC **dbcd834d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO**

Data e Hora: 19/09/2025, às 12:36:15

---

**0010215-31.2015.4.01.3820**

**60000203744 .V13**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**AGRADO - JEF N° 0010215-31.2015.4.01.3820/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

**AGRAVANTE:** RENATO DE SOUZA FERREIRA (RECORRIDO)

**ADVOGADO(A):** NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES (OAB MG055097)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IPI. ISENÇÃO. TAXISTA. PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUTORIZAÇÃO FORMAL PRÉVIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. INCIDENTE PROVIDO.

---

**I. CASO EM EXAME**

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por particular contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido de restituição de IPI recolhido na aquisição de veículo destinado à atividade de taxista.
2. O recorrente foi adjudicatário do serviço público de transporte individual por táxi mediante concorrência pública promovida pelo Município de Vespasiano/MG, tendo assinado contrato de permissão em 01/08/2014. O veículo foi adquirido em 11/08/2014, estando registrado na categoria “aluguel”.
3. A Turma Recursal de origem entendeu que, tratando-se de primeira aquisição de veículo, sem comprovação de uso anterior em atividade de táxi com veículo próprio, o benefício fiscal não seria aplicável, por não atender ao objetivo de renovação de frota.

---

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão:
  - (i) saber se o direito à isenção de IPI se estende à primeira aquisição de veículo por taxista recém-permissionado; e
  - (ii) saber se a exigência de exercício anterior da atividade, com veículo próprio, para concessão da isenção, encontra amparo legal.

---

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece o direito à isenção de IPI na primeira aquisição de veículo por motorista profissional autorizado formalmente a atuar como taxista, ainda que não possua histórico anterior de atuação na atividade, por se tratar de benefício fiscal vinculado à condição legal de permissionário.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

6. A exigência de comprovação de exercício prévio da atividade com veículo próprio, estabelecida por norma infralegal, extrapola os limites da Lei nº 8.989/1995 e não pode restringir o alcance da norma isentiva.
7. Demonstrada a divergência jurisprudencial entre turmas recursais da mesma região, cabível o conhecimento do incidente, com fixação de tese uniformizadora conforme precedentes do STJ e de tribunais regionais federais.

---

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Incidente conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o julgamento à tese uniformizada.

*Tese de julgamento:*

"1. É devida a isenção do IPI na primeira aquisição de veículo, desde que haja autorização formal prévia para atuação como taxista."

---

*Legislação relevante citada:*

Lei nº 8.989/1995, art. 1º, I; Lei nº 10.259/2001, art. 14; CTN, art. 111, II.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.922.828, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/05/2021;  
TRF1, AMS 1004852-04.2018.4.01.3800, Sétima Turma, PJe 26/05/2022;  
TRF1, AC 1008674-35.2017.4.01.3800, Sétima Turma, e-DJF1 30/03/2022;  
TRF4, AC 5020975-23.2021.4.04.7000, Primeira Turma, j. 23/03/2022.  
TRF6, ApRemNec 0006449-93.2016.4.01.3800, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. para Acórdão Álvaro Ricardo de Souza Cruz, D.E. 10/04/2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, para devolver o caso à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o novo julgamento à seguinte tese: "É devida à isenção do IPI na primeira aquisição de veículo, desde que haja autorização formal prévia para atuação como taxista." É como voto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO**, Juiz Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000203745v6** e do código CRC **33d05f87**.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Data e Hora: 19/09/2025, às 12:36:15

---

**0010215-31.2015.4.01.3820**

**60000203745 .V6**



**Poder Judiciário  
Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região**

**Processo:** 0010215-31.2015.4.01.3820

**Parte(s):**

RENATO DE SOUZA FERREIRA - AGRAVANTE  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - AGRAVADO

**CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 21/10/2025.

WALLACE DA SILVA TERTULIANO

---